

Processo de candidatura à acreditação de entidades formadoras

1. O presente Regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de acreditação das entidades formadoras, nos termos do enquadramento estabelecido pelo Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP) anexo ao Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro.

2. A acreditação das entidades formadoras é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, adiante designado por Conselho, em impresso próprio (formulário ENT₂), devidamente preenchido, do qual constem nomeadamente:

2.1 Natureza da entidade formadora, com indicação da composição do órgão pedagógico, quando legalmente exigido, e referindo ainda a natureza e forma de constituição da entidade formadora segundo a tipologia descrita no artigo 15.º do Regime Jurídico:

a) Para as instituições de ensino superior: designação da unidade orgânica que se apresenta como entidade formadora e da instituição de ensino superior a que ela pertence, e ainda:

•para as instituições *públicas*: indicação do diploma legal competente que criou a unidade orgânica identificada como entidade formadora;

•para as instituições *não públicas*: indicação do ou dos diplomas legais que procederam ao reconhecimento da instituição e dos cursos em funcionamento que tenham relação com as actividades de formação contínua propostas, bem como, para as instituições que já tenham os estatutos legalmente homologados, cópia dos mesmos, onde se reconheça a existência da unidade orgânica identificada como entidade formadora;

b) Para os centros de associações de escolas: cópia da acta constituinte e da respectiva homologação, bem como de eventual protocolo com instituições de ensino superior;

c) Para os centros de associações profissionais ou científicas: designação da associação, seus estatutos, prova de constituição da associação e seu currículo, cópias da acta de criação do centro, do seu regulamento e de eventual protocolo com instituições do ensino superior.

2.2 Plano de actividades e projectos de formação, elaborado de acordo com os objectivos e princípios definidos pelo Regime Jurídico, devendo especificar:

a) os objectivos a atingir com o plano de formação;

b) as áreas e modalidades de formação a ministrar (artigos 6.º e 7.º do RJFCP);

c) os destinatários da formação, com indicação dos níveis de ensino/grupos de docência/modalidades de formação em que exercem a docência;

d) os projectos de formação para um horizonte de 3 anos;

2.3 Identificação dos formadores, nos termos seguintes:

a) para os formadores que sejam portadores de um certificado de registo emitido pelo Conselho, independentemente de qualificarem pelos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 31.º do RJFCP, é suficiente a indicação do número de registo na secção 5 do formulário ENT₂, não sendo necessário anexar ao processo quaisquer elementos adicionais;

b) para os restantes formadores, é imprescindível anexar ao processo:

•para cada um dos formadores abrangidos pelos n.ºs 1 ou 2 do artigo 31.º do RJFCP, um formulário de identificação de perfil (modelo PF₂ e respectivos anexos) devidamente preenchido, no qual se discriminem as áreas e domínios de formação correspondentes ao perfil académico, de acordo com a relação anexa;

•para os formadores com qualificação atribuída ao abrigo do n.º 3 do referido artigo, documento comprovativo da atribuição do respectivo estatuto.

3. A análise das candidaturas pelo Conselho será efectuada com base:
- a) na compreensão do processo organizado;
 - b) na pertinência científica e pedagógica do plano de actividades apresentado e consequente adequação ao universo dos destinatários;
 - c) na composição da equipa de formadores;
 - d) na adequação às orientações estabelecidas no Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores.
4. A acreditação é concedida para efeitos de realização de quaisquer acções de formação contínua legalmente previstas, com as limitações decorrentes do universo de formadores disponíveis.
5. Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, do qual constará o período de validade da acreditação.
6. Durante o período a que respeita a acreditação, as entidades formadoras acreditadas ficam obrigadas a comunicar ao Conselho, de imediato, qualquer alteração em relação à informação inicialmente produzida.
- 6.1 Dessas alterações far-se-ão os devidos averbamentos.
- 6.2 À não comunicação das alterações referidas no n.º 6, verificada pela Inspeção-Geral de Educação ou por outra via, aplicam-se os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º do Regime Jurídico.
7. A **renovação da acreditação** de uma entidade formadora implica um novo processo de acreditação (artigo 29.º, n.º 4, do RJFCP). Com a intenção de simplificar o procedimento administrativo admite-se, no entanto, que os documentos a que se referem os anexos 7.1 a 7.5 do formulário ENT possam ser substituídos por uma declaração em como se não registaram alterações nos mesmos desde a data da concessão da acreditação.
8. Os impressos de candidatura e respectivas instruções encontram-se disponíveis no Secretariado do Conselho, nos serviços do PRODEP e nos Serviços das Direcções Regionais de Educação.
9. Depois de devidamente preenchidos, os impressos deverão ser **enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua** (Rua Nossa Senhora do Leite, n.º 7, 3.º - Apartado 2168 — 4701-902 BRAGA), acompanhados da documentação adicional solicitada.